

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021/PPP/ALE/RO - UASG 926919

PROCESSO: 24274/2021

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE LOGISTICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ASSEPSIA PREDIAL COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, MATERIAIS DE HIGIENE E INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DETALHAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, a pedido da **Superintendência de Logística**, para atender às necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE**, conforme descrição detalhada no Termo de Referência-TR - Anexo I do Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A impugnação está prevista no item 3.1 do Edital que assim prevê:

3.1. Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se preferencialmente via e-mail: cpl@ale.ro.gov.br (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3218-1496, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, nº 2562 – Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-189.

1.2. O subitem 1.1.4 do Edital designou como data da sessão inaugural deste PREGÃO ELETRÔNICO o dia 13 de abril de 2022, às 09h00min. (horário de Brasília), no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br.

1.3. Com efeito, extrai-se da data de recebimento dos correios eletrônicos pelas impugnantes, que enviaram as peças em 06 e 08 de abril de 2022, antes do prazo previsto de encerramento atinente à impugnação do edital no processo licitatório (até três dias úteis antes da abertura das propostas), estando, portanto, tempestivos.

2. DAS IMPUGNAÇÕES

2.1. IMPUGNANTE I: A EMPRESA R7 TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, com sede em Porto Velho, na Av. Carlos Gomes, nº 1819, Bairro São Cristóvão, Estado de Rondônia, CNPJ 29.278.851/0001-82, por seu representante legal.

2.1.1. A impugnante argui as exigências constantes no subitem 16.1.8 do Novo Termo de Referência, conforme transcrição abaixo:

Essa licitante, entende que o referido Edital de licitação, restringe o princípio da competição, quando na qualificação Técnica item 16, subitens 16.1.8, do novo Termo de Referência, exige das licitantes“... serviços de limpeza, conservação, sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração), com dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos;”

São dois serviços distintos- Serviços de Limpeza e Conservação e, - Serviços de Sanitização.

Os serviços de “sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração), com dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos; “refere-se à serviços NÃO realizados todos os dias, esse processo não se aplicaria ao dia a dia, pois obedece a regras diferentes da limpeza e conservação.

As técnicas de sanitização de ambientes, compreendem a utilização de substância sanitizante que deverá ser aplicada por uma equipe de especialistas, aplicado através de pulverizador ou nebulizador atomizador elétrico a frio sendo exigido o isolamento do local pelo período em que durar o serviço.

Os profissionais devem usar aparelhos e equipamentos de proteção individual (EPI) adequados.

E a empresa deve ter autorização específica dos órgãos de vigilância, para exercer essa atividade, considerando as substâncias sanitizantes utilizada na aplicação.

De forma, que a sanitização é um serviço diferente de limpeza e conservação, não é aplicado ao dia a dia, deverá ser aplicada por uma

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

equipe de especialistas, exigido o isolamento do local pelo período em que durar o serviço.

Diferentemente dos serviços de limpeza e conservação que é realizado todos os dias, por serventes de limpeza, de 2ª a 6ª feiras 8:00hs, 800hs por dia, 44horas por semana, conforme disciplina a INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2017/SEGES-MP, enquanto o serviço de sanitização é realizado por equipe de especialistas.

Como já dito, a sanitização, diferentemente da limpeza e higienização, consiste em eliminar ou reduzir os micro-organismos indesejáveis, tais como, fungos, ácaros, bactérias e vírus que podem ocasionar várias doenças são eliminados pela sanitização do ambiente.

Assim, quando o edital de licitação faz exigência de que o atestado de capacidade técnica apresentado pelas empresas licitantes tenham especificamente o serviço de “sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração), com dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos,” elimina a participação de todas as empresas interessas, inclusive, as empresas que prestam serviços de limpeza e desinfecção hospitalar, considerando que o objeto do referido preção é, especificamente, de limpeza e conservação, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº5/2017/SEGES/MP.

De forma, que A IMPUGNAÇÃO é a medida correta a ser tomada.

2.1.2. A impugnante também argui as exigências constantes no subitem 16.1.9 do Novo Termo de Referência, conforme transcrição abaixo:

Nesse sentido, o Edital de licitação não está claro, quando no subitem 16.1.9 do Termo de Referência, anexo do Edital de Licitação, solicita o Alvará (licença) Sanitária expedidos pelo órgão competente, vejamos:

“16.1.9. Alvará (licença) Sanitária expedidos pelo órgão competente onde for domiciliado o licitante, devidamente válido na forma da legislação vigente na data da realização da licitação.”

O edital deve ser claro, quanto as suas exigências, a título de exemplo, o edital está obscuro, dúbio, pode estar se referindo ao Alvará de saúde municipal ou Estadual (AGEVISA. De forma, que deve trazer a clareza, e a impugnação é a medida correta a ser tomada.

2.1.3. A impugnante também questiona a exigência constante no subitem 16.1.18.

Aponta no Adendo Modificador nº 001/2022, que foi SUPRIMIDO o subitem 16.1.18, do Termo de Referência.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Entretanto ao verificar no novo Termo de Referência alterado (280322) permanência a exigência do subitem 16.1.18, a qual continua prevendo que as licitantes apresentem o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) nos termos das legislações vigentes, acompanhado da Comprovação que cumpre do total de funcionários, os percentuais de 2 a 5% preenchidos por portadores de necessidades especiais, dispondo informações comprobatórias do funcionário P.N.E com as seguintes informações (registro de empregado, aso- atestado de saúde ocupacional, laudo caracterizador de deficiência e Laudo externo), ressalvadas as informações dos empregados que são protegidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vejamos:

“16.1.18. Apresentar Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) nos termos das legislações vigentes, acompanhado da Comprovação que cumpre do total de funcionários, os percentuais de 2 a 5% preenchidos por portadores de necessidades especiais, dispondo informações comprobatórias do funcionário P.N.E com as seguintes informações (registro de empregado, aso- atestado de saúde ocupacional, laudo caracterizador de deficiência e Laudo externo), ressalvadas as informações dos empregados que são protegidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; “

O Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), está sendo exigido para fins de fiscalização, conforme dispõe o ANEXO VI – (FORMULÁRIO DA ROTINA DE FISCALIZAÇÃO - (EXIGÍVEL NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS).A exigência do PCMSO e PGR, no momento da licitação é restrição de competição.

Ao nosso conhecimento a forma correta e legal, para atender essa exigência, seria a Administração solicitar das licitantes DECLARAÇÃO DE ENTREGADO PCMSO e PGR, para à execução do objeto ora licitado. Todavia, na forma que está prevista, a impugnação é a medida correta a ser tomada.

Desta feita, entendemos que os apontamentos acima mencionados, necessitam ser corrigidos no Edital de licitação, e a medida correta a ser tomada é a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

2.1.4. A Impugnante então conclui:

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, INCLUIR ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.

De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não se pode olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido Processo Licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

2.1.5. Do pedido:

- a) Realizar ajuste no subitem 16.1.8 do Novo Termo de Referência quanto à exigência de atestado de capacidade técnica específico para os serviços de sanitização tendo em vista trata-se de serviço diferente de limpeza e conservação.
- b) Retificar o subitem 16.1.9 de forma a especificar qual Alvará (Licença) Sanitária será exigido (municipal ou estadual).
- c) Retificar o subitem 16.1.18 para que seja exigida Declaração de Entrega PCMSO e PGR apenas para a execução do objeto ora licitado e não no momento da licitação.

2.2. IMPUGNANTE II: ENGESERVICE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, com sede em Nova União, na Rua Ayrton Senna, nº 1406, Bairro Centro – Quadra 19, Lote 60, Estado de Rondônia, CNPJ 02.285.048/0001-19, por seu representante RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA, RG nº 506.537 SSP/GO.

2.2.1. A impugnante argui ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme transcrição abaixo:

Da leitura do ANEXO “C” PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS do edital observa-se que a empresa licitante terá que informar na Planilha de Formação de Preços vários custos, cujos valores e/ou percentuais não são pré-fixados pela Legislação Tributária ou Previdenciária.

A propósito citem-se os Benefícios Mensais e Diários previstos nos Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra, que tratam do auxílio transporte; do auxílio alimentação (vales, cesta básica etc); da assistência médica; seguro de vida, etc. No mesmo rumo a descrição dos insumos que compõem a alínea C dos Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra, em que se faz uma referência aos “uniformes/equipamentos”, tais como o fornecimento de revólveres, da munição, de coletes balísticos, cassetete, porta cassetetes, lanternas, etc..., previstos no subitem 15.1 - ANEXO I - Termo de Referência, que é parte integrante do edital do certame.

Cabe esclarecer ao ilustre Pregoeiro que não há no edital ou nos seus anexos, qualquer planilha de referência que expresse ou indique que

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

a Administração realizou um orçamento prévio ou uma pesquisa quanto aos valores máximos dos custos unitários que comporão cada serviço, o que por certo inviabilizará o balizamento das propostas frente aos valores de mercado, contrariando flagrantemente o disposto no § 2º, II, do art. 7º da Lei 8.666/93.

2.2.2. Segue a empresa argumentando:

Acerca da necessidade de apresentação de planilhas que expressem a composição unitária e detalhada dos custos dos serviços, em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União assim tem se manifestado:

a) Base Legal apresentada pela impugnante:

a.1) Projeto básico – orçamento detalhado

“(…) 9.3.3, não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2, inciso II, da Lei 8.666/93, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º do mesmo Estatuto das Licitações e Contratos (…)” (TCU. Processo nº TC-007.498/2007-7. Acórdão nº 2164/2008-Plenário)

a.2) Planilha de custos – composição de preços unitários.

“(…) em futura licitação pertinente ao serviço de manutenção de Terminais Financeiros Lotéricos, inclua nos anexos do edital, planilha de composição dos seus custos unitários de forma a abalzar analiticamente o preço estimado pela administração a atender ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c art. 9º da Lei 10520/02 (…)” (Processo TC nº 015.514/2011-0 – Acórdão nº 1877/2012 – 1ª Câmara)

2.2.3. Do pedido

- a) Requer a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº. 031/2021/PPP/ALE/RO, para que sejam inseridas nas

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

planilhas do edital e seus anexos o resultado do orçamento prévio de todos os custos unitários que devem integrar a proposta de preço, de modo a se estabelecer os valores máximos a serem ofertados segundo a prática de mercado, bem como a alíquota de ISSQN por município, visando resguardar os cofres públicos.

2.3. IMPUGNANTE III: SUMMUS CONSULTORIA, ASSESSORIA, LICITAÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA ME, Porto Velho, Rua Nicarágua, nº 2004, Bairro Nova Porto Velho, Estado de Rondônia, CNPJ 17.178.720/0001-44, por seu representante legal.

2.3.1. A impugnante argui exigência de atestado e/ou declaração de capacidade técnica nos termos do item 16.1.3 do Termo de Referência, conforme transcrição abaixo:

É importante ressaltar que a comprovação de qualificação técnica, permite que a Lei Federal nº 8.666/93, exija:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
...

II – comprovação de aptidão para desempenho de ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Podemos destacar que o Atestado de Capacidade Técnica não deve restringir a competitividade, e nem ao menos ferir o princípio da isonomia, prevista para condicionar tratamento igual em situações provenientes de fatos desiguais.

Destacamos o que diz o TCU em Boletim de Jurisprudência nº 219:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Ainda, sobre os acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda a Administração Pública, e pelo corpo técnico, não afastando as licitantes capacitadas e habilitadas na execução pretendida.

Vale esclarecer que a qualificação técnica dos licitantes, possui o objetivo de avaliar o conhecimento e experiência para a perfeita execução do contrato, sendo válida a comprovação de quantitativos mínimos, desde que seja justificado quanto a complexidade do objeto a ser executado.

Observa-se que o art. 30, II da Lei Federal nº 8.666/93 não delimita as quantidades, refere-se a 'pertinente e compatível', que pela língua portuguesa, tem-se o sinônimo de 'favorável e adaptável', ou seja, a lei referiu-se a uma comprovação, desde que não iniba a participação dos concorrentes, primando pelo princípio da isonomia, firmado pelo § 5º, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, deve-se primar, ainda, pelo princípio da razoabilidade, ser razoável ao quantitativo exigido do Atestado de Capacidade Técnica, não se exigindo um percentual, conforme previsto no Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação, em seu item 16.1.3. O TCU discorreu, conforme argumentos acima relatados, que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos, porém ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico profissional, devendo, ainda, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível.

Vejamos o Acórdão TCU nº 3.070/2013 – Plenário, admitindo-se a exigência, porém ponderando-se aos parâmetros exigidos:

“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.”

Para um melhor entendimento, recentemente temos a decisão do TCU, no Acórdão 1095/2018- Plenário, representação, onde veda a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Pública 0051/2016-09, promovida pela Superintendência Regional do Dnit no estado do Paraná (Dnit/PR), cujo objeto era a “execução das obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-376/PR – Contorno Sul Metropolitano de Maringá/PR, com extensão de 32,30 km”. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o representante haver sido inabilitado em razão do não atendimento à exigência de qualificação técnico operacional relacionada à execução de “pelo menos uma obra de implantação e pavimentação de 16,15 km de rodovia em pista dupla ou de 32,30 km de pista simples, incluindo Obras de Arte Especiais”. Em seu voto, o relator destacou que “o entendimento majoritário desta Corte de Contas é no sentido de buscar aumentar a competitividade dos certames licitatórios, de modo que a vedação ao somatório de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório”. Com base nesse entendimento, o relator concluiu que, no caso sob exame, a vedação ao somatório de atestados de diversas obras “foi uma exigência desproporcional da Comissão de Licitação, que reduziu a competitividade do certame”.

Acrescentou, ainda, que, “regra geral, a impugnação do critério de habilitação técnica teria como consequência a expedição de determinação para a republicação do edital, com a consequente anulação de todos os atos da fase competitiva da licitação”. No entanto, sopesando o caso concreto, “essas obras são estratégicas para desafogar o trânsito na cidade de Maringá/PR”, além do que “o edital de licitação para sua execução foi lançado em 2016 e, até a presente data, o certame não foi finalizado. Além disso, apesar das falhas apontadas nesta representação, a ata da concorrência pública indica que houve competição no certame, com a participação de cinco empresas, e que o menor preço ofertado tido como exequível está abaixo do preço estimado pelo DNIT/PR”. Portanto, tendo em vista que a única limitação efetivamente imposta pela adoção de critérios indevidos de habilitação fora a exclusão do representante, que ofertou a “melhor proposta na fase de lances”, o relator propôs e o Plenário decidiu fixar prazo para o Dnit/PR anular “os atos apontados como irregulares na fase de habilitação da Concorrência Pública n. 0051/2016-09, além dos seus subsequentes, com a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior aos referidos atos, em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993”, ou então, no âmbito do seu poder discricionário, republicar “o edital do referido

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

certame, considerando, em ambas as alternativas, a necessidade de correção das irregularidades apontadas nos presentes autos”.

...

Acórdão:

...

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da CF e 45 da Lei 8.443/1992, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de:

9.3.1. anular os atos apontados como irregulares na fase de habilitação da Concorrência Pública n. 0051/2016-09, além dos seus subsequentes, com a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior aos referidos atos, em obediência ao art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993, ou republique o edital do referido certame, considerando, em ambas as alternativas, a necessidade de correção das irregularidades apontadas nos presentes autos;”

Portanto, não se deve apartar de um dos princípios que regem o procedimento licitatório, a ampla competitividade, zelando pela impessoalidade, na busca do menor preço.

Por fim, vejamos o julgado do PROCESSO: 00810/20 – TCE-RO do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, onde recomendou em seu Acórdão:

...

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.156.245/0001-04, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, diurno e noturno, para suprir às unidades de saúde e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA; por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente quanto ao mérito, diante da ilegalidade do item 10.4.1.3 do Edital, que passou a exigir atestados de capacidade técnica capazes de comprovar que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de 3 (três) anos, alteração essa que não se fez acompanhar de estudos técnicos e prévios que pudessem fundamentar a mudança de entendimento e justificar inequivocamente a necessidade de tal exigência, o que, em tese, poderia restringir a competitividade do certame, em afronta ao artigo 30, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93; contudo, sem pronúncia de nulidade do procedimento licitatório, tendo em vista que eventual anulação do certame ocasionaria maior prejuízo à administração pública e aos usuários do

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

sistema de saúde do Município de Porto Velho, além participaram do certame, o que acabou mitigando os efeitos da irregularidade;

De todas as doutrinas aplicáveis, não prospera a exigência do percentual de 50%, bem como o período de 03 (três) anos para comprovação do Atestado de Capacidade Técnica.

2.3.2. Segue a empresa argumentando:

Ainda quanto ao objeto do certame licitatório, vejamos o descrito no Edital de Licitação:

2.1. Do Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ASSEPSIA PREDIAL COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, MATERIAIS DE HIGIENE E INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DETALHAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme descrição detalhada no Anexo I – Termo de Referência.

Ocorre que ao analisar o Termo de Referência, nas exigências do Atestado de Capacidade Técnica, verificou-se uma divergência, vejamos o solicitado:

16.1.8. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, sem quaisquer restrições, o atendimento a pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos contratantes dos serviços, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão da empresa licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, onde demonstre ter executado, sem quaisquer restrições, serviços de limpeza, conservação, sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração), com dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos;

O Atestado de Capacidade Técnica deve exigir as características compatíveis DE ACORDO COM O OBJETO A SER LICITADO, a Administração Pública, não deve exigir divergente ao proposto na licitação.

Vejamos o que diz o Edital de Licitação sobre a divergência existente:

23.21. Havendo divergência entre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos, prevalecerá pela ordem, o Edital, o Termo de Referência, e por último os demais anexos.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Vale ressaltar, que diante das afirmativas acima, a licitação também objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa.

Visa, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participarem do certame licitatório.

2.3.3. Do pedido:

- a) Efetuar a alteração do Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação, em seus itens 16.1.3 e 16.1.8, perfazendo um percentual compatível, bem como, em período e característica, conforme exigência do objeto de licitação, primando pelo princípio da competitividade;
- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, a qual se aplica subsidiariamente à modalidade Pregão.

3. DA DECISÃO

Por se tratar de insurgência contra requisito estritamente técnico relativo ao objeto, com vistas a subsidiar decisão deste Pregoeiro, remetemos os autos à apreciação e deliberação da unidade requisitante, em resposta, notadamente em relação aos subitens do Termo de Referência informou o que segue:

16.1.3 e 16.1.8. As exigências serão mantidas, com o fim de garantir a qualidade dos serviços a serem prestados. Trata-se de contratação de serviço de natureza continuada, podendo ser prorrogado por até 60 meses. Dessa forma, trata-se de minimizar o risco de a administração contratar empresa inapta a bem executar o objeto do contrato, tendo em vista que a essencialidade dos serviços, cuja interrupção, ou até mesmo a rescisão contratual e uma possível exigência nova licitação, oneraria os cofres públicos e poderia comprometer a saúde dos deputados, servidores e visitantes, e a higienização das instalações físicas, prejudicando consideravelmente o andamento dos trabalhos nesta Casa de Leis, implicando em sérios transtornos e comprometendo o funcionamento regular



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

da Assembleia Legislativa, como já ocorreu em contratos anteriores.

Em relação ao prazo de 3 anos, essa exigência objetiva minimizar os riscos de a administração contratar empresas que acabem não conseguindo cumprir o contrato durante todo o seu período. Cabe ressaltar que a exigência de 3 anos deverá ser cumprida pela somatória dos atestados ou declarações de capacidade técnica referentes a limpeza, conservação e sanitização, não se restringindo a um serviço em específico.

A exigência de que a licitante gerencie ou gerenciou serviços de terceirização com, no mínimo, 50% do número de empregados a serem contratados em decorrência desta licitação será mantida, tendo em vista a vultuosidade do contrato a ser firmado. Além disso, trata-se de contratação de serviço de natureza continuada, podendo ser prorrogado por até 60 meses.

Dessa forma, trata-se de minimizar o risco de a administração contratar empresa inapta a bem executar o objeto do contrato, tendo em vista que a essencialidade dos serviços, cuja interrupção, ou até mesmo a rescisão contratual e uma possível exigência nova licitação, oneraria os cofres públicos e poderia comprometer a saúde dos deputados, servidores e visitantes, e a higienização das instalações físicas, prejudicando consideravelmente o andamento dos trabalhos nesta Casa de Leis, implicando em sérios transtornos e comprometendo o funcionamento regular da Assembleia Legislativa, como já ocorreu em contratos anteriores.

16.1.9. Não há obscuridade ou dubiedade, cabe ao licitante verificar as exigências e competências definidas pela legislação estadual e municipal de seu domicílio quanto ao alvará sanitário e apresentar a documentação em conformidade com o direito.

16.1.18. A exigência foi excluída da habilitação, passando ser requisitada nas obrigações da contratada, mediante a inclusão do subitem 10.61.3, conforme **ADENDO ESCLARECEDOR Nº**

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

002_PE031_080422.

PLANILHA DE CUSTOS – COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS,
disponibilizada nos termos do **ADENDO ESCLARECEDOR Nº**
003_PE031_120422.

TRIBUTO MUNICIPAL (ISS) – No Município de Porto Velho o percentual de Imposto Sobre Serviço é de 5% (cinco por cento), entretanto, no Simples Nacional será de acordo com o enquadramento da legislação vigente.

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, decido por **ACOLHER E DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos pedidos de impugnações supracitados, nos termos do **ADENDO ESCLARECEDOR Nº 003, de 12/04/2022.**

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2022.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro ALE/RO